



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10120.005187/2004-67
Recurso nº	134.430 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.174
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	JOSÉ MARIO MIRANDA
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

O recorrente se apresenta como proprietário do lote 13 da Gleba 10, na linha 50 do Setor Primavera, cadastrado perante o INCRA e a SRF. Isto, por si só, é suficiente a atestar a sua condição de sujeito passivo do ITR com relação a esse imóvel, bem como a sua responsabilidade pelo crédito decorrente da multa devidamente lançada por atraso na entrega da Declaração do ITR referente a 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente




ZENALDO LOIBMAN

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega das declarações referentes ao ITR/2001 (DIAC/DIAT) lançada por auto de infração.

Inconformado o contribuinte apresentou tempestiva impugnação alegando que há mais de vinte anos havia solicitado a concessão de terras ao Estado de Rondônia, mas devido à demora da concessão das glebas desistiu delas e mudou-se para outro Estado. Que somente tomou conhecimento da concessão da gleba em causa quando recebeu o auto de infração objeto deste processo, e que a DITR apresentada fora de prazo não foi apresentada por sua pessoa.

Consta destes autos que a DITR/2001 foi apresentada intempestivamente por representante legal do contribuinte, Sr. Vicente de Souza Lélis.

A pedido da DRJ houve encaminhamento destes autos à DRF/Ji-Paraná, para que intimasse o representante legal acima indicado a apresentar a procuração caracterizadora da representação. Foi, então, apresentado o documento de fls.18, procuração registrada no Cartório da Comarca de Ji-Paraná, incluindo poderes para representar o ora recorrente junto ao INCRA e SRF, datada de 27.07.1999.

A DRJ/Recife, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu pela procedência do lançamento efetuado, fundando-se principalmente em que havia procuração providenciada em 1999 para que o Sr Vicente de Sousa Lélis representasse o ora recorrente perante o INCRA e a SRF, especialmente podendo requerer e receber o Título definitivo da concessão de propriedade referente ao Lote 13, Gleba 10, com 100,1 ha, no município de São Miguel do Guaporé/RO. Com isso, atestou-se a sua condição de sujeito passivo do ITR com relação ao imóvel referido. Por outro lado, a DITR/2001 foi apresentada à DRF pelo seu representante legal em data além do prazo de vencimento da obrigação, daí a procedência do lançamento. Para o exercício de 2001, a IN SRF 61/2001 estabeleceu a data de 28.09.2001 como termo final para apresentação da DITR.

Ainda irresignado o interessado apresentou, em 09.01.2006, seu recurso voluntário constante às fls.34/36, acompanhado dos documentos de fls.37/42.

Em resumo o recorrente afirma que havia pedido a concessão de gleba no Estado de Rondônia há mais de vinte anos, que pela demora na concessão, mudou-se daquele Estado e lá não mais retornou. Que jamais saberia da concessão da gleba em causa se não fosse pela intimação da SRF referente ao atraso na entrega da DITR referente ao imóvel cadastrado na SRF sob o nº 6.137.994-8.

Pretende que a procuração apresentada nos autos pelo Sr. Vicente de Sousa Lélis mediante intimação do fisco, segundo a qual o ora recorrente lhe dava poderes para sua representação perante o INCRA e a SRF com relação à referida gleba, foi obtida de maneira fraudulenta, que sua assinatura foi forjada, e que o intuito do fraudador era provavelmente tomar-lhe as terras ou vender para terceiros. Que o ora recorrente obteve de forma lícita junto ao INCRA, imóveis rurais em Rondônia.



Argumenta, ainda, com relação à não validade da procuração juntada aos autos pelo Sr. Vicente de Sousa Lélis, que impetrou ação anulatória de documento de procuração contra o Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Nova Colina, da Comarca de Ji-Paraná, contra Raimundo Pinto Palha, cartorário e responsável pelo referido Cartório, e contra Vicente de Souza Lélis, ora correndo perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, com cópia às fls.37/42.

Acrescenta que não quer se furtar às suas obrigações fiscais, que apenas pretende provar que não foi sua a culpa de apresentar a declaração com atraso, pois nem sequer sabia da efetivação da concessão da gleba em causa. Que a procuração apresentada pelo Sr. Vicente, bem como a declaração apresentada à Receita Federal foi mediante fraude, sem seu conhecimento.

Pede que seja suspenso o lançamento até final julgamento da ação anulatória acima destacada, e que seja oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que depois de ser prolatada a sentença na ação, seja remetida cópia ao Conselho de Contribuintes, para que então possa julgar de modo justo a anulação do crédito tributário.

Sendo o valor do crédito lançado inferior a R\$ 2.500,00, houve dispensa do arrolamento de bens em garantia recursal, conforme art.2º, §7º, IN SRF 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

É necessário registrar que a ação de anulação de Documento de Procuração movida pelo Sr. José Mário Miranda contra o Cartório, contra o cartorário e contra o Sr. Vicente de Sousa Lélis tem o objetivo central de defender sua propriedade sobre glebas no Estado de Rondônia.

Em nenhum momento o ora recorrente nega sua condição de proprietário, cujo título afirma ter obtido de boa fé por meio de concessão do Estado de Rondônia obtida em requerimento intermediado pelo INCRA.

De fato o imóvel em causa está cadastrado perante a SRF em nome do Sr. José Mário Miranda, sob o nº 6.137.994-8. Só há duas formas de efetivar tal cadastro, ou diretamente pelo interessado (pessoalmente ou via procurador), ou por transposição do cadastro do INCRA para a SRF, posto que somente por volta de 1994 a administração do ITR foi para a SRF.

Na própria ação de anulação do documento de procuração, acima referida, no item 01 dos fatos (fls.38), os requerentes, entre eles, o ora recorrente, se apresenta como proprietário do lote 13 da Gleba 10 na Linha 50 do Setor Primavera, no município de São Miguel do Guaporé, Rondônia. Isto, por si só, é suficiente a atestar sua condição de sujeito passivo do ITR, e, por conseguinte, responsável pela apresentação de declarações referentes ao ITR (DIAC/DIAT).

Neste processo cujo objeto é a exigência de multa por atraso na entrega das declarações referentes ao ITR/2001, é de todo irrelevante se era válida ou não a procuração de fls.18, como também não importa aferir de quem seja a culpa por não entregar a declaração tempestivamente.

O Sr. José Mário Miranda confirma ter requerido a concessão da gleba ao Estado de Rondônia, afirma aqui, e na ação que moveu, que obteve licitamente tal propriedade, apesar de ter somente tomado conhecimento da concessão por ocasião da cobrança da multa por atraso na entrega da DITR.

Em resumo, é absolutamente descabido o pedido de suspensão da exigibilidade da multa lançada para se esperar a sentença na ação de anulação da procuração, simplesmente porque não há nenhuma relação de dependência entre este processo administrativo fiscal e aquele processo civil.

A simples anuência em ser o legítimo proprietário do imóvel em referência, por título hábil conferido pelo Estado de Rondônia, com cadastro perante o INCRA e perante a SRF, traduz a legitimidade passiva do Sr. José Mário Miranda como responsável pela multa lançada.

Não houve nenhuma contestação de mérito contra a multa. De fato se trata de punição pelo descumprimento de obrigação autônoma de entregar declaração do ITR dentro do prazo estabelecido pela SRF, conforme previsão na Lei 9.393/96, arts. 6º ao 9º.

Por todo o exposto, voto no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do recorrente, e assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator